

GRUPO EMPRESARIAL BERA D'ÁGUA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Consoante a Lei 11.101/2005)

Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, para apresentação nos autos do processo nº 006621-52.2021.8.17.3130, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina/PE.

1. NOTA DE ABERTURA

As empresas **BERA D'ÁGUA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME** (BERA D'ÁGUA RESTAURANTE), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 14.280.156/0001-88, com endereço na Avenida Jose Theodomiro Araújo, nº 13, bairro Atrás da Banca, CEP: 56.308-225, Petrolina/PE; e - **AGRA ALIMENTAÇÃO LTDA - ME** (BÊRA D'ÁGUA BODODROMO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.673.341/0001-23, com sede na Avenida São Francisco, nº. 07, bairro Areia Branca, CEP: 56.330-095, Petrolina/PE, apresenta, com fundamento no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05 (alterada pela Lei 14.112/2020), o seu **PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que passará a ser integrante do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), nos termos que seguem.

- ✓ Considerando que o traço negocial da recuperação judicial manifesta-se "*no poder atribuído aos credores de decidir pela aprovação do plano de recuperação judicial ou pela falência em caso de rejeição do plano*" (CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 260 e ss.);
- ✓ Considerando, ainda, conforme orientação do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** (REsp 1.587.559, Quarta Turma, j. 06.04.2017, v.u., rel. Min. Luis Felipe Salomão) o caráter negocial da Recuperação Judicial é imprescindível, devendo preponderar a "*Sobre a assembleia geral de credores, revela-se importante assinalar que, sendo uma verdadeira mesa de negociações, não há rigidez em suas deliberações. Há, sim, certa maleabilidade nas tratativas entre os credores para a conciliação de seus interesses àqueles relativos aos propósitos de reestruturação estabelecidos pelo devedor. Sem essa compatibilização, a preponderância da vontade dos credores poderia desordenar o intuito de soerguimento da empresa, levando-a, muito possivelmente, à bancarrota, o que prejudicaria exponencialmente as pretensões creditícias*";
- ✓ Considerando, ainda, que é a ação descoordenada das execuções singulares que destrói o valor da empresa e diminui a satisfação coletiva dos créditos, e, que, normalmente os credores não têm interesse nesse resultado, mas não conseguem evitá-lo, afirma-se que a recuperação judicial constitui a solução para esse problema, pois é um procedimento coletivo que "*promove a negociação de um acordo coletivo para coordenar a atuação dos credores e maximizar o valor dos ativos de modo a aumentar a satisfação de créditos*" (JACKSON, Thomas H. The logic and limits of bankruptcy law. Washington, D.C.: Beard Books 1986 [reimpressão de 2001], p. 13);
- ✓ Considerando o lapso temporal compreendido entre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a data da assembleia Geral de

Credores, no qual ocorreram diversos fatos econômicos e comerciais que já não comportam mais com a realidade atual;

- ✓ Considerando que as **RECUPERANDAS** enfrentam dificuldades econômicas e financeiras e, em especial, pela atual situação de insegurança econômica no Brasil;
- ✓ Considerando que, em resposta a suas dificuldades econômicas e financeiras, as **RECUPERANDAS** requereram pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e deve submeter um Plano de Recuperação Judicial à homologação judicial;
- ✓ Considerando que, as **RECUPERANDAS** por força da Recuperação Judicial, buscam superar sua crise econômica e financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a atividade empresarial e manter-se como fonte de geração de empregos, tributos e riqueza;
- ✓ Considerando os princípios estabelecidos no art. 47, da Lei nº 11.101/2005 – que encontram base nos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, no art. 1.º, inciso IV, art. 3.º, inciso II, art. 170, incisos III, IV e VIII, art. 173 e art. 174, são pautados as modificações deste aditivo.
- ✓ Considerando, por fim, que as Recuperandas vêm se esforçando em negociar com todas as classes de credores, objetivando concatenar todos os interesses plúrimos em um plano de recuperação que consiga maximizar o recebimento dos créditos de forma organizada e contemporânea ao soergimento da empresa;

Apresenta a presente minuta de **ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo objetivo são as alterações das redações das cláusulas 9.1.10; 9.1.11; 9.1.12; 9.1.13 , revogando-se integralmente os termos das redações constantes no Plano de recuperação judicial inicialmente apresentado, para fazer constar, exclusivamente, os termos das redações contidas no presente aditivo, as quais deverão ser votada e aprovada pela maioria dos credores, nos termos da Lei 11.101/05, com as inclusões a seguir expostas:

2. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITORES

No caso do **GRUPO EMPRESARIAL BERA D'ÁGUA**, a relação de credores, até a apresentação deste PRJ, é composta por três classes formais de credores: Trabalhistas (Classe I); Quirografários (Classe III) e Microempresa e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV). O montante dos créditos existentes na data-base da elaboração deste Aditivo ao Plano é de **R\$ 2.626.011,58 (dois milhões, seiscentos e vinte seis mil, onze reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme segunda lista de credores feita pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juiz Universal.

3. CONDIÇÕES ESPECIAIS E METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os do Edital de Relação de Credores publicado na forma do artigo 7º, §2º, da LREF, conforme lista de credores, apresentada pela Administradora Judicial.

Sobre estes valores não incidirão juros e nem correção monetária, ainda que previstos nos contratos ou decisões que deram origem a tais créditos, à luz do artigo 9º, da LREF, salvo previsão em contrário no Plano.

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriormente à data do pedido de Recuperação, ou de atos e fatos praticados e ocorridos antes da data do pedido de Recuperação, ainda que não vencidos e/ou que sejam objeto de litígio, inclusive, hipótese de eventuais contingências que possam levar à responsabilização da empresa decorrentes de contratos sujeitos à Recuperação Judicial celebrados, antes do pedido de Recuperação, mesmo que não materializados até a homologação do Plano, são abrangidos pelos termos e condições deste Plano, nos termos do artigo 49, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

4. RESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO E PORPOSTAS DE PAGAMENTO

Relativamente ao item 4.5.2 do PRJ o presente aditivo tem por finalidade modificar a proposta de pagamento, passando a mesma a ter a seguinte redação:

CLASSE I

Créditos trabalhistas até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos até o limite de 05 (cinco mil reais) por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Créditos trabalhistas que excederem o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Será aplicado sobre o valor habilitado um deságio de 80% (oitenta por cento) do valor que exceder a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual será pago em até 12 (doze) meses posteriores a data da decisão de homologação do Plano de Recuperação.

CLASSE II

As recuperandas não têm débitos nesta classe.

CLASSE III

Aos credores inscritos na Classe III será pago da seguinte forma:

- Com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados em até 02 (dois) anos, após 01 (um) ano de carência, através de parcelas mensais e sucessivas, com atualização pela (TR), limitada a 1%(um por cento) ao ano, somada a 2% (dois por cento) de juros ao ano, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

CLASSE VI

- Com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados em até 02 (dois) anos, após 01 (um) ano de carência, através de parcelas mensais e sucessivas, com atualização pela (TR), limitada a 1%(um por cento) ao ano, somada a 2% (dois por cento) de juros ao ano, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

5. EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS

Em face da necessidade de equalização dos encargos financeiros, todas as dívidas sujeitas ao presente Plano de Recuperação ou mesmo em caso de eventual crédito aderente ou posteriormente habilitado, estarão sujeitas a taxa referencial (TR), limitada a 1%(um por cento) ao ano, somada a 2% (dois por cento) de juros ao ano, a partir da data em que a decisão judicial determinar sua inclusão, ficando, assim, alterado o item 4.5.3 do PRJ.

6. PAGAMENTO AOS CREDORES

O item 4.5.5 do PRJ é alterado para prevê que os créditos serão pagos por meio de depósito bancário ou transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documentos de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED ou PIX), assim como através de recibo de pagamento devidamente assinado pelo credor ou seu representante legal, inclusive também pelo advogado que lhe represente.

7. MODIFICAÇÕES PRJ

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

8. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ

O PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação judicial (i) obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos deste Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará, em relação às Recuperandas e seus coobrigados, avalistas/fiadores a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

9. BAIXA DE PROTESTOS

Após a aprovação e homologação do PRJ, na forma da LREF, em razão da novação (art.59, da LREF), o D. Juízo Recuperacional deverá determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes a providenciar a baixa dos protestos e a retirada dos cadastrados de inadimplentes, do nome da Recuperandas e todos os seus CNPJ's e filiais, por débitos sujeitos ao PRJ.

10. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convocação da Recuperação Judicial em Falência.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 Na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial créditos que não constam no Edital de Relação de Credores publicado na forma do §1º, do artigo 52 e §2º, do artigo 7º, da LREF, tais créditos novos serão pagos na forma prevista neste Plano e de acordo com as disposições aplicáveis para a Classe em que tais créditos forem classificados. O valor do crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinar sua inclusão;

11.2 Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas;

11.3 Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente;

11.4 Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida neste. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial;

11.5 Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, **i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; **ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; **iii)** penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; **iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; **v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e **vi)** buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas;

11.6 Estão expressamente suprimidas da proposta de pagamento original, os “itens” 4.5.2. 4.5.3, 4.5.5;

11.8 Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as recuperadas, inclusive juros, correção monetária, multas e indenizações;

11.7 Todas as demais cláusulas e condições do Plano de Recuperação Judicial que não forem incompatíveis com o presente aditivo, permanecem inalteradas.

12. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Aditivo Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da Recuperanda, assim como o efetivo pagamento de seus credores, o qual é assinado pelo representante legal das Recuperadas e seu respectivo advogado, sem prejuízo de quaisquer alterações que venham a ser apresentadas em sede de Assembleia Geral de Credores, além de que as demais cláusulas previstas no plano originário e não alteradas no presente Aditivo serão mantidas em sua integralidade, pelo que este aditivo passa a fazer parte integrante do Plano de Recuperação Judicial já apresentado e publicado para os devidos fins legais.

Petrolina/PE, 18 de agosto de 2025.

BERA D'ÁGUA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA – ME

CNPJ nº 14.280.156/0001-88

AGRA ALIMENTAÇÃO LTDA – ME

CNPJ nº. 23.673.341/0001-23

Joacy Fernandes Passos Teixeira

OAB/PE 18.632